

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001 /16.

Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 22 da Lei Orgânica do Município os §§ 3º a 6º:

“Art. 22. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias corridos o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal, desde que disponíveis ao tempo da solicitação.

§ 2º Não se tratando de informações disponíveis ao tempo da solicitação, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, dentro do prazo fixado no § 1º, comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões da indisponibilidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município disporão do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da comunicação à Câmara Municipal, para prestarem as informações solicitadas.

§ 4º Os prazos definidos no § 1º e no § 3º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo mesmo período previsto nos respectivos dispositivos, mediante fundamentada manifestação dos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município justificativa apresentada à Câmara Municipal; tal manifestação deverá ser apresentada dentro dos prazos definidos no § 1º e no § 3º, conforme o caso.

§ 5º Não sendo prestadas as informações solicitadas nas formas e prazos estipulados nos §§ 1º a 4º, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º A medida prevista no § 5º poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIV do art. 112 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

XIV – prestar à Câmara Municipal, nos prazos e formas do art. 22 e de seus §§ 1º a 6º, as informações por ela solicitadas;

XV – [...]

[...]

[...]

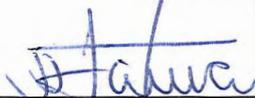
[...]”

Art. 3º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

1) 

DOUTOR LAPENA
Vereador

3) 

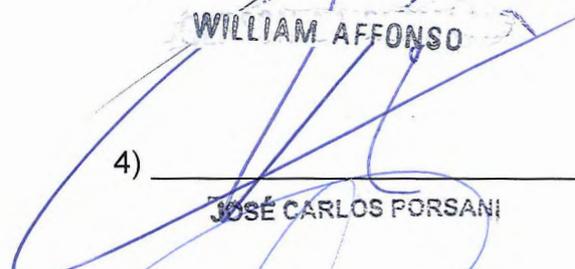
JOÃO FARIAS

5) 

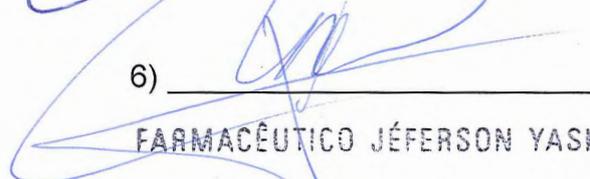
JAIR MARTINELI

2) 

WILLIAM AFFONSO

4) 

JOSÉ CARLOS PORSANI

6) 

FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

JUSTIFICATIVA

Importante instituto de efetividade do princípio da publicidade é o acesso às informações públicas, inaugurado no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei Ordinária Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujas disposições foram recepcionadas, no âmbito do Município, pela Lei Ordinária Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013.

Uma das principais inovações introduzidas pela “Lei de Acesso à Informação” foi a de possibilitar que qualquer pessoa, independente de qualquer motivação explícita, tenha acesso a quaisquer informações constantes de arquivos da Administração Pública Municipal. Em síntese: a “Lei de Acesso à Informação” concedeu a qualquer pessoa o poder de exercer uma efetiva fiscalização sobre as atividades e projetos da Administração Pública Municipal.

A “Lei de Acesso à Informação” estabeleceu, de forma pormenorizada, os prazos e formas pelos quais a Administração Pública Municipal deverá prestar as informações a ela solicitadas, bem como eventuais penalidades aplicáveis à falta de prestação das informações. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de seu principal pilar: de nada adianta reconhecer um direito sem que se assegure maneiras concretas de o mesmo ser exigido, bem como sem que se disponha penalidades ao seu descumprimento.

É exatamente no contexto da “Lei de Acesso à Informação” que nasce a presente propositura.

Se é certo que toda e qualquer pessoa pode fiscalizar o Poder Público, mais certo ainda é que os Vereadores possuem o **DEVER** de exercer a fiscalização do Poder Público: esta é uma das funções típicas atribuídas a quaisquer parlamentares, ao lado da função de legislar.

Neste sentido, nota-se que os Vereadores muito pouco diferenciam-se das pessoas não investidas de mandato parlamentar: uma das principais ferramentas que permitem aos Vereadores exercer sua função fiscalizadora é o acesso às informações da Administração Pública Municipal. Noutros termos: o **DEVER** de fiscalização é **ÍNSITO AO ACESSO DA INFORMAÇÃO.**

Imbuída desta função fiscalizadora, a Lei Orgânica do Município assegura em diversos dispositivos o acesso à informação: ela apresenta diretrizes do acesso à informação mediante solicitação da Câmara Municipal (art. 22, §§ 1º e 2º), assim como assegura o direito, sem assegurar mecanismos para tanto, de acesso à informação por qualquer pessoa (art. 127).

Ainda que não tenha feito menção expressa, a Lei Ordinária Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013 encontra seu fundamento maior no art. 127 da Lei Orgânica do Município: trata-se, em suma, de uma regulamentação daquele dispositivo, assegurando e concretizando o acesso às informações públicas do Município por qualquer pessoa.

Embora só efeitos positivos decorram da “Lei de Acesso à Informação”, é quase inevitável chegar-se à conclusão de que ela gerou um “descompasso” ou “desequilíbrio” entre os mecanismos de acesso à informação postos à disposição dos Vereadores e aqueles postos à disposição de qualquer pessoa (não investida de mandato parlamentar): a “Lei de Acesso à Informação” assegura à pessoa que dela se utiliza mecanismos e garantias muito superiores àqueles postos à disposição dos Vereadores.

A presente propositura visa a mitigar este “descompasso” ou “desequilíbrio” decorrente da “Lei de Acesso à Informação”: em essência, esta propositura tem por objetivo incorporar à Lei Orgânica do Município, no que tange aos dispositivos que asseguram o acesso à informação pelos Vereadores, os principais dos mecanismos e garantias da “Lei de Acesso à Informação”.

Atualmente, o Poder Executivo dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações solicitadas, prazo este que pode ser prorrogado pelo mesmo período – tudo isto sem maiores formalidades. A presente propositura classifica as informações solicitadas em “informações disponíveis ao tempo da solicitação” e “informações não disponíveis ao tempo da solicitação”: as primeiras deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias; as segundas deverão ser classificadas em razão de expressa fundamentação do Poder Executivo e serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias; ambos os prazos são passíveis de prorrogação, por uma única vez e por igual período.

Por outro lado, a presente propositura também completa uma lacuna já há tempos identificada no âmbito da Câmara Municipal: as medidas a serem adotadas quando da ausência de prestação das informações solicitadas. Atualmente, faculta-se tão somente ao Presidente da Câmara Municipal a oficiar o Ministério Público tal fato, sem que haja quaisquer condicionantes para tanto. A propositura inova ao dispor que esta medida do Presidente da Câmara Municipal poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação da maioria absoluta dos Vereadores: assim, abre-se margem para criação de novo expediente regimental, em que a atuação do Presidente da Câmara passaria a ser, mediante provocação da maioria absoluta dos Vereadores, **ESTRITAMENTE VINCULADA**.

Secundariamente, a propositura também replica estas mesmas alterações no dispositivo que trata da prestação das informações solicitadas pela Câmara Municipal enquanto um dever do Prefeito (art. 112, XIX, da Lei Orgânica do Município), trazendo assim coerência à Lei Orgânica do Município, caso esta propositura seja aprovada.

Deve-se destacar, ainda, que a presente propositura não representa tão somente a mitigação de um “descompasso” ou “desequilíbrio” gerado pela “Lei de Acesso à Informação”, mas sim uma efetiva e necessária atualização da Lei Orgânica do Município frente às inovações decorrentes da informática e da telemática.

Necessário recordar, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município remonta ao ano de 1990 – há 26 (vinte e seis) anos, portanto –, numa época em

que sequer se cogitava dos avanços e possibilidades introduzidos pela informática e telemática: no contexto de 1990, fazia sentido que a disponibilização das informações solicitadas pela Câmara Municipal devessem ser prestadas em tão longo prazo; contudo, numa era em que a esmagadora maioria das informações está contida, direta ou indiretamente, em sistemas de informática que possibilitam o acesso quase instantâneo, esta mesma justificativa não mais tem cabimento.

Cabe ressaltar, por fim, que as inovações apresentadas pela presente propositura estão sendo discutidas, ainda que tangencialmente, por nossos tribunais. Exemplo por excelência disto é o Recurso Extraordinário nº 865401, que trata da existência de “direito de vereador obter diretamente do prefeito informações e documentos sobre a gestão municipal” e recentemente teve sua repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme anexa notícia.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicitamos apoio dos demais Pares para análise, deliberação e aprovação da matéria em apreço.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 09 de agosto de 2016.

1) 

DOCTOR LAPENA
Vereador

3) 

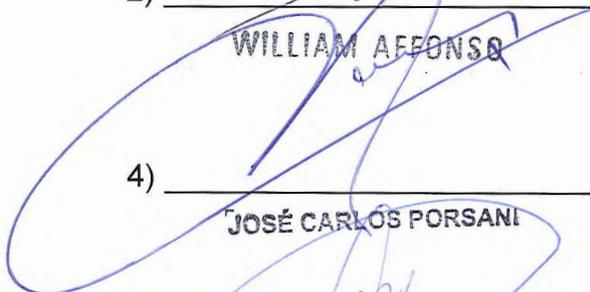
JOÃO FARIAS

5) 

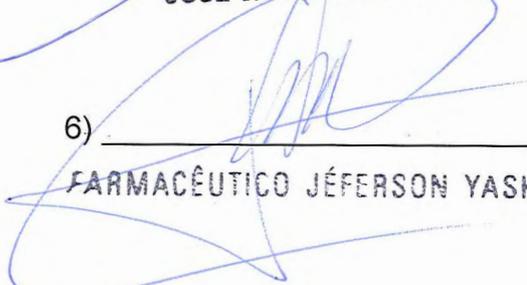
JAIR MARTINELI

2) 

WILLIAM AFFONSO

4) 

JOSÉ CARLOS PORSANI

6) 

FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Notícias STF

Segunda-feira, 24 de agosto de 2015

Pedido de informações ao Executivo feito por parlamentar é tema de repercussão geral

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir sobre o direito de vereador obter diretamente do prefeito informações e documentos sobre a gestão municipal. O tema está em debate no Recurso Extraordinário (RE) 865401, que teve repercussão geral reconhecida por unanimidade no Plenário Virtual da Corte.

O relator do caso, ministro Dias Toffoli, destacou que a matéria apresenta "inegável transcendência", extrapolando o interesse das partes, e a decisão que vier ser tomada pelo STF também alcançará outros parlamentares, como senadores e deputados federais e estaduais.

O recurso foi interposto pelo vereador Marcos Antônio Ribeiro Ferraz, de Guiricema (MG), contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que negou seu pedido para ter acesso dados da prefeitura da cidade, alegando ingerência indevida de um Poder em outro. Segundo a Corte estadual, a fiscalização do Executivo é feita pelo Legislativo, porém, esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas.

O parlamentar alegou que, diante de reclamações de cidadãos e fornecedores da Prefeitura, solicitou informações e documentos ao prefeito para poder exercer sua atribuição de controle e fiscalização dos atos do Executivo e para prestar eventuais esclarecimentos à população local. Informou que a Câmara Municipal não aprovou o pedido e, diante disso, solicitou os dados diretamente ao chefe do Executivo, que se negou a prestar as informações desejadas. Posteriormente, recorreu à Justiça.

No RE interposto ao Supremo, o vereador argumenta que a questão se reveste de grande repercussão nas searas jurídica e política, uma vez que se discute o direito constitucional de acesso, por parte de cidadãos e parlamentares, a informações e documentos públicos não sigilosos que estejam em posse de autoridades públicas, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O dispositivo estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Repercussão Geral

O ministro Dias Toffoli manifestou-se pela existência de nítida densidade constitucional e de repercussão geral, uma vez que as questões postas na ação extrapolam os interesses subjetivos das partes. "O acesso à informação, seja ela de interesse particular, coletivo ou geral, a transparência da gestão e das contas públicas, a publicidade dos atos da Administração e a deferência para com o cidadão, manifesta por meio da prestação de contas e da exibição de documentos sempre que solicitadas constituem, e quanto a isso inexistente celeuma, pilares do Estado Democrático de Direito, o que por si só bastaria para justificar a relevância do tema em apreço", apontou.

O relator frisou que o caso concreto traz um detalhe particular, pois o autor dos requerimentos é detentor de mandato parlamentar, encontrando-se imbuído dos deveres de representação dos interesses dos cidadãos e de fiscalização da atuação do Executivo. Assim, o STF irá decidir se, uma vez rejeitado o requerimento de solicitação pela maioria da Casa Legislativa, o parlamentar pode solicitar isoladamente as informações.

"O interesse geral na definição dessas teses é evidente, visto que o problema posto envolve a definição das competências dos órgãos legislativos, a distinção entre prerrogativas da Casa Legislativa e de parlamentares e, também, a delimitação das possibilidades de atuação das minorias", acentuou, destacando que a jurisprudência do Supremo sobre o tema ainda não é conclusiva.

RP/CR

Processos relacionados

RE 865401

<< Voltar

DESPACHOS

Processo nº **186** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 09 AGO. 2016



Presidente

Aprovado em 19 Discussão.

Araraquara, 20 SET. 2016



Presidente

Aprovado em 23 Discussão.

Araraquara, 04 OUT. 2016



Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Mauro

Capone

Nos termos do artigo 266, do Regulamento Interno

Araraquara, 04 OUT. 2016



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº **007/16**. Em 10 de agosto de 2016.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/16, de autoria do Vereador DOUTOR LAPENA e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (16, 23 e 30/08/2016), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIEK
Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO nº 004 /2016

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador DOUTOR LAPENA e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001/16

Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 22 da Lei Orgânica do Município os §§ 3º a 6º:

“Art. 22. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias corridos o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal, desde que disponíveis ao tempo da solicitação.

§ 2º Não se tratando de informações disponíveis ao tempo da solicitação, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município

deverão, dentro do prazo fixado no § 1º, comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões da indisponibilidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município disporão do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da comunicação à Câmara Municipal, para prestarem as informações solicitadas.

§ 4º Os prazos definidos no § 1º e no § 3º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo mesmo período previsto nos respectivos dispositivos, mediante fundamentada manifestação dos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município justificativa apresentada à Câmara Municipal; tal manifestação deverá ser apresentada dentro dos prazos definidos no § 1º e no § 3º, conforme o caso.

§ 5º Não sendo prestadas as informações solicitadas nas formas e prazos estipulados nos §§ 1º a 4º, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º A medida prevista no § 5º poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIV do art. 112 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

XIV – prestar à Câmara Municipal, nos prazos e formas do art. 22 e de seus §§ 1º a 6º, as informações por ela solicitadas;

XV – [...]

[...]
[...]
[...]"

Art. 3º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 09 de agosto de 2016.

- 1) DOUTOR LAPENA
- 2) WILLIAM AFFONSO
- 3) JOÃO FARIAS
- 4) JOSÉ CARLOS PORSANI
- 5) JAIR MARTINELI
- 6) FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Câmara Municipal de Araraquara, aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIK
Presidente

MRDC

PROCESSO 186/2016



COMUNICADO nº 004 /2016

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar, que pelo Vereador DOUTOR LAPENA e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001/16
Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.
Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação, acrescendo-se ao art. 22 da Lei Orgânica do Município os §§ 3º a 6º:

“Art. 22. [...]

I - [...]

[...]

[...]

[...]

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias corridos o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal, desde que disponíveis ao tempo da solicitação.

§ 2º Não se tratando de informações disponíveis ao tempo da solicitação, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, dentro do prazo fixado no § 1º, comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões da indisponibilidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município disporão do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da comunicação à Câmara Municipal, para prestarem as informações solicitadas.

§ 4º Os prazos definidos no § 1º e no § 3º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo mesmo período previsto nos respectivos dispositivos, mediante fundamentada manifestação dos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município justificativa apresentada à Câmara Municipal; tal manifestação deverá ser apresentada dentro dos prazos definidos no § 1º e no § 3º, conforme o caso.

§ 5º Não sendo prestadas as informações solicitadas nas formas e prazos estipulados nos §§ 1º a 4º, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º A medida prevista no § 5º poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIV do art. 112 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

I - [...]

[...]

[...]

[...]

XIV - prestar à Câmara Municipal, nos prazos e formas do art. 22 e de seus §§ 1º a 6º, as informações por ela solicitadas;

XV - [...]

[...]

[...]

[...]

Art. 3º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 09 de agosto de 2016.

- 1) DOUTOR LAPENA
- 2) WILLIAM AFFONSO
- 3) JOÃO FARIAS
- 4) JOSÉ CARLOS PORSANI
- 5) JAIR MARTINELLI
- 6) FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Câmara Municipal de Araraquara, aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

ELIAS CHEDIEK

Presidente

MATÉRIA PUBLICADA

CIAL”

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: sexta-feira, 12 de agosto de 2016 15:30
Para: Vereadores
Assunto: Circular 007/16 - Comunicado 004/16 - PEO 001/16 - Reenviando
Anexos: Circular 007 16.pdf; Comunicado 004 16.pdf

Reenviando: Os arquivos estão corretos a data no texto estava errada, favor desconsiderar o e-mail anterior.

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviada em: sexta-feira, 12 de agosto de 2016 15:15
Para: Vereadores
Assunto: Circular 007/16 - Comunicado 004/16 - PEO 001/16

De ordem do Presidente desta Casa e nos termos regimentais encaminhamos a Circular 007/16, o Comunicado 004/16 e a PEO 001/16:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/12, de autoria do Vereador DOUTOR LAPENA e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias **(16, 23 e 30/08/2016)**, para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 2103/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal. Poder de fiscalizar. Pedido de informações. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI). Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda Organizacional, de autoria parlamentar, que altera os prazos para prestação de informações solicitadas pela Câmara aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

RESPOSTA:

Preliminarmente, salientamos que a Lei Orgânica Municipal é a sede normativa que dispõe sobre a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

É cediço que o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Carta Magna, estabelece que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. Assim, cada Poder deve respeitar suas funções típicas, atípicas e exercer controle, nos termos disposto na Constituição, sobre os outros para assegurar o equilíbrio, a independência e a harmonia entre os mesmos.

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Adentrando no tema da consulta, insta salientar que o pedido de informações, instrumento de exercício do poder de fiscalização do Legislativo, não se confunde com o direito de acesso à informação conferido constitucionalmente a todo e qualquer cidadão pelo art. 5º, inciso XXXIII da Lei Maior e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

Dentro deste contexto, como sabido, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte, com o desiderato de consagrar o princípio da transparência dos atos e contratos da Administração Pública, conferiu ao Poder Legislativo a prerrogativa de fiscalizar as ações do Executivo e, para viabilizar o pleno exercício deste *mister*, estabeleceu a possibilidade de solicitar informações.

Nesse toar indica o artigo 31 da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei." (Grifos nossos).

Em prosseguimento, destacamos que na esfera municipal, é a Lei Orgânica o diploma hábil para prever e disciplinar a função fiscalizadora do Legislativo local. Para tanto, o texto constitucional impõe, a teor do seu artigo 29, XI, que a lei fundamental de cada Município organize as funções fiscalizadoras da Câmara, respeitadas, obviamente, as diretrizes emanadas da Constituição Federal.

Por isso, a Lei Orgânica pode estabelecer prazo e disciplinar as infrações político-administrativas em que incorrerão o Prefeito caso descumpra as normas de fiscalização e controle necessárias ao bom funcionamento da gestão municipal. No plano federal, a matéria encontra abrigo no art. 50 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 50 (...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

A Constituição do Estado de São Paulo trata da matéria de forma semelhante. Confira-se:

"Art. 20. (...)

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;"

Em razão da autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios, no seu art. 18, o dispositivo transcrito acima não se constitui em norma de reprodução obrigatória, não havendo, no caso, aplicação do princípio da simetria (art. 29 *caput*, parte final, da Constituição Federal), vez que se deve buscar seguir o princípio da razoabilidade em traçar prazos para resposta do Executivo.

Neste particular, opinamos que a fixação do prazo de 7 (sete) dias corridos para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Município acerca de pedido da Câmara de prestação de informações pode ser muito curta, e de difícil cumprimento pelo Executivo, a depender de sua máquina administrativa.

Como visto, os prazos constantes tanto da CRFB/88, quanto na Constituição Estadual de São Paulo, embora não sejam de reprodução obrigatória nos entes municipais, são bem maiores (30 dias) que o ora

proposto. Desse modo, eventual alteração de prazo como proposto no caso em tela pode malferir o princípio da razoabilidade devido à exiguidade que a administração municipal terá para responder à Câmara.

Face ao exposto, não recomendamos que a Proposta de Emenda à LOM, que diminui os prazos para prestação de informações solicitadas pela Câmara aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, seja aprovada, pelos motivos acima expostos, em que pese, a princípio, não existir impedimento constitucional ou legal para estipulação de prazo diverso pelo município.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.



Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 124/2016.

Data: 19 de julho de 2016.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal. Alteração de prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações. Proporcionalidade na adoção de procedimentos. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha consulta solicitando análise do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que visa alterar prazos para prestação de informações solicitadas aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

ANÁLISE DA CONSULTA

A Lei Orgânica do Município de Araraquara traz elementos que determinam o regramento para a propositura de suas emendas. Assim, dispõe em seus arts. 69 a 70:

Art. 69. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;



III - de iniciativa popular com o mínimo de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de defesa ou de intervenção no Município.

Art. 70. Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 71. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Desse modo, para que a proposta ora apresentada prospere, devem-se respeitar todos esses procedimentos pré-estabelecidos, a fim de que não haja no bojo do processo legislativo nenhum vício formal que macule o projeto.

Assim, no campo formal, verifica-se a necessidade objetiva da propositura ser firmada por no mínimo cinco vereadores, sua tramitação respeitar os prazos legais, ter a aprovação de dez dos quinze parlamentares araraquarenses, e não haver na ocasião deste ato a decretação de estado de sítio, defesa

ou intervenção do Município.

De outro lado, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade material na presente proposta, isso porque, seu objeto não ofende ou propõe-se a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou ainda, os direitos e garantias individuais.

Ainda que se questione a redução imediata e aparentemente abrupta do prazo de trinta dias para sete dias, não se verifica nenhuma irregularidade, pois o nobre legislador proponente da demanda previu com as cautelas necessárias os desdobramentos dessa redução, apresentando, assim, formulas para que a gestão administrativa não seja impactada de forma desproporcional e desarrazoada.

Com efeito, conforme se extrai das regras contidas no presente projeto de emenda à Lei Orgânica, decorrido o prazo de sete dias sem resposta por parte da Administração, poder-se-á dentro desse mesmo prazo comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões dessa indisponibilidade, ocasião na qual se concederá prazo suplementar de vinte dias corridos, que ainda poderá ser estendido por mais dez dias. E somente a partir daí, é que serão adotadas as providencias necessárias para eventual responsabilização dos agentes públicos omissos.

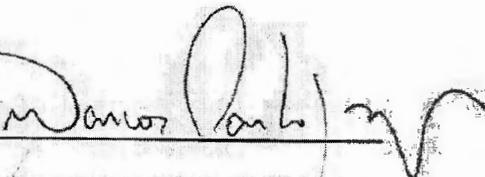
Desse modo, considerando os princípios inerentes à Administração Pública, sobretudo os princípios da publicidade, moralidade e responsabilidade civil, bem como todas as disposições normativas que vem se pautando para a transparência na gestão estatal, verifica-se a compatibilidade entre a proposta ora apresentada e o ordenamento jurídico.

Razão pela qual, não verificamos existir nenhum vício que possa caracterizar a inconstitucionalidade material da proposta apresentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade material do projeto de emenda a Lei Orgânica do Município de Araraquara, que visa alterar os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações; observando, apenas, com relação aos aspectos formais, a necessidade de se respeitar as normas dispostas nos arts. 69 a 71 da lei fundamental local.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 298 /16.

A presente proposta de emenda organizacional nº 001/16, apresentada pelo Vereador DOUTOR LAPENA e outros, altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações..

A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara (artigo 69, inciso I, da mesma Lei Orgânica).

Em cumprimento a esse dispositivo a proposta está subscrita por 06 (seis) vereadores, número igual a um terço dos componentes da edilidade.

Atendendo ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a proposta foi publicada no jornal local "Tribuna Imprensa", em sua edição de 1º de dezembro de 2010.

Cumprindo ao que determina o mesmo artigo 301, das normas regimentais, a mencionada proposta permaneceu em pauta por 03 (três) sessões, ou seja, 16, 23 e 30/08/2016, sendo que a Sessão Ordinária do dia 23 foi transferida para o dia 30, data esta em que foram realizadas duas sessões ordinárias.

Durante esse prazo não foram apresentadas emendas.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

O parágrafo 3º, do artigo 300, do Regimento Interno, estabelece que o interstício entre um turno e outro de discussão e votação, será no mínimo de 10 (dez) dias.

Sua elaboração atendeu ao disposto nas normas regimentais vigentes.

Pareceres do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e do Setor Jurídico da UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo estão anexados ao processo objeto desta propositura.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 05 de setembro de 2016.

Presidente e Relator



Farmacêutico Jéferson Yashuda

Roberval Fraiz

Édio Lopes

MRDC/



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Proposta de Emenda Organizacional nº 001/16
AUTOR:	Vereador Doutor Lapena e outros
ASSUNTO:	Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

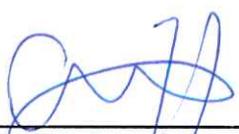
Dois terços – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	<i>Ausente</i>	
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	EDIO LOPES	<i>Ausente</i>	
05	ELIAS CHEDIK	S	—
06	GABRIELA PALOMBO	S	—
07	GEANI TREVISÓLI	S	—
08	JAIR MARTINELI	S	—
09	FARM. JÉFERSON YASHUDA	<i>Ausente</i>	
10	JOÃO FARIAS	S	—
11	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
12	JULIANA DAMUS	S	—
13	DR. LAPENA	S	—
14	PEDRO BAPTISTINI	S	—
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	<i>Ausente</i>	
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 20 SET. 2016


ELIAS CHEDIK
Presidente


GEANI TREVISÓLI
1ª Secretária


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Proposta de Emenda Organizacional nº 001/16
AUTOR:	Vereador Doutor Lapena e outros
ASSUNTO:	Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Dois terços – Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL		
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	EDIO LOPES	S	—
05	ELIAS CHEDIK	S	—
06	GABRIELA PALOMBO	S	—
07	GEANI TREVISÓLI	S	—
08	JAIR MARTINELI	S	—
09	FARM. JÉFERSON YASHUDA	S	—
10	JOÃO FARIAS	S	—
11	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
12	JULIANA DAMUS	S	—
13	DR. LAPENA	S	—
14	PEDRO BAPTISTINI	S	—
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	S	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 04 OUT. 2016


ELIAS CHEDIK
Presidente


GEANI TREVISÓLI
1ª Secretária


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 43

De 04 de outubro de 2016

Altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 04 de outubro de 2016, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL

Art. 1º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação, acrescentando-se ao art. 22 da Lei Orgânica do Município os §§ 3º a 6º:

“Art. 22. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias corridos o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações solicitadas pela Câmara Municipal, desde que disponíveis ao tempo da solicitação.

§ 2º Não se tratando de informações disponíveis ao tempo da solicitação, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município deverão, dentro do prazo fixado no § 1º, comunicar à Câmara Municipal, de maneira fundamentada, as razões da indisponibilidade.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 2º, os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município disporão do prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir da comunicação à Câmara Municipal, para prestarem as informações solicitadas.

§ 4º Os prazos definidos no § 1º e no § 3º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo mesmo período previsto nos respectivos dispositivos, mediante fundamentada manifestação dos responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município justificativa apresentada à Câmara Municipal; tal

manifestação deverá ser apresentada dentro dos prazos definidos no § 1º e no § 3º, conforme o caso.

§ 5º Não sendo prestadas as informações solicitadas nas formas e prazos estipulados nos §§ 1º a 4º, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, oficiará ao Ministério Público para as providências judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 6º A medida prevista no § 5º poderá ser adotada de ofício ou mediante provocação pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.”

Art. 2º Dê-se ao inciso XIV do art. 112 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

I – [...]

[...]

[...]

[...]

XIV – prestar à Câmara Municipal, nos prazos e formas do art. 22 e de seus §§ 1º a 6º, as informações por ela solicitadas;

XV – [...]

[...]

[...]

[...]”

Art. 3º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIEK

Presidente


RODRIGO BUCHECHINHA

Vice-Presidente


GEANI TREVISÓLI

Primeira Secretária


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Segundo Secretário


ARCÉLIO LUIS MANELLI

Administrador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 102/16-DL

Araraquara, 05 de outubro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Emenda Organizacional nº 43**

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Encaminho, para conhecimento, a anexa Emenda Organizacional nº 43, de 04 de outubro de 2016, que altera os prazos para prestação de informações solicitadas, pela Câmara Municipal, aos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como as providências adotadas em caso de não prestação de tais informações.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIEK
Presidente

